

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

LEI Nº 69 / 2001.

ESTABELECE AS DIRETRIZES, ORIENTAÇÕES E METAS ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CAPIM PARA O EXERCÍCIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPIM, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - As metas e prioridades da administração pública municipal, para o exercício financeiro de 2002, são:

- I. redução da mortalidade infantil, mediante a consolidação das ações básicas de saúde e saneamento;
- II. oferta de vagas no ensino regular fundamental para todas as crianças em idade escolar;
- III. oferta de educação infantil em creches e estabelecimentos de ensino pré-escolar para todas as cri-





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

anças de famílias carentes e residentes no perímetro urbano;

- IV. desenvolvimento, em articulação com os Governos Federal e Estadual, de programas voltados a implementação de políticas de:
- a) renda mínima;
 - b) erradicação do trabalho infantil;
 - c) preservação do meio ambiente;
 - d) construção de casas populares;
 - e) preservação do patrimônio histórico-cultural e artístico local;
 - f) assistência social geral.

Art. 2º - Na elaboração do orçamento municipal para 2002, deverão ser observadas as seguintes orientações:

- I. As despesas deverão ser orçadas a preços de junho de 2001;
- II. O Chefe do Poder Executivo deverá encaminhar, até 30 de Junho do corrente ano, para a Câmara Municipal, a previsão da receita e respectiva memória de cálculo para o ano de 2002;

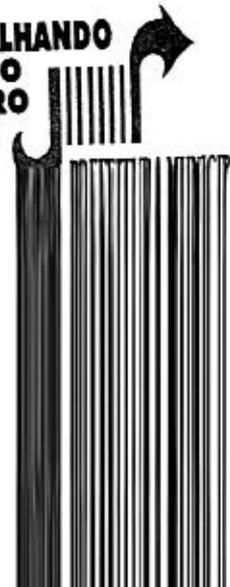




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

- III. a Mesa da Câmara Municipal deverá encaminhar ao Prefeito Municipal, até 31 de Julho de 2001, a proposta Orçamentária relativa às dotações do Legislativo Municipal para o exercício de 2002, observadas as disposições do Art. 29-A, CF, com a redação que lhe foi dada pela EC. nº 25/00;
- IV. O Prefeito deverá encaminhar à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2002, até 31 de Setembro de 2001;
- V. A Câmara Municipal deverá devolver para sanção do Prefeito, o Projeto com os respectivos autógrafos, até 15 de Dezembro de 2001;
- VI. O Prefeito deverá sancionar a Lei Orçamentária Anual e publicá-la até 31 de Dezembro do corrente ano;
- VII. A Lei Orçamentária Anual deverá ser acompanhada dos demonstrativos e anexos previstos na Lei Federal de nº 4.320/64 no Art. 5º da Lei Complementar nº 104/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- VIII. Na Lei Orçamentária, a receita prevista e a despesa fixada deverão obedecer à Classificação constante dos anexos 3 e 4 da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de Março de 1964;
- IX. A Lei Orçamentária Anual deverá destacar as dotações do Orçamento da Seguridade Social, identificando as fontes de recursos;

**TRABALHANDO
PARA O
FUTURO**





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art.10º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CAPIM, EM 10 de Maio DE 2001.

João Batista Rocha
JOÃO BATISTA ROCHA
Prefeito

Publicado no B. O. M.	
Data	10 / 05 / 2001
Página	150 Coluna 1 à 8
<i>[Assinatura]</i> Responsável p/ Produções	





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

- X. A Lei Orçamentária Anual deverá consignar, sob o título de Reserva de Contingência, dotação genérica no valor de 5% da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício;
- XI. Para que a Reserva de Contingência tenha realidade material, durante o exercício financeiro de 2001, só poderá ser comprometidos 95% da receita corrente líquida com as despesas orçamentárias;
- XII. Durante a execução orçamentária, a Reserva de Contingência só deverá ser utilizada para:
- a) financiar passivos contingentes imprevisíveis ou de valor imprevisível quando da elaboração da Lei Orçamentária;
 - b) pagar despesas relativas a eventos extraordinários que representem riscos à saúde ou à segurança da população;
 - c) cobrir frustração de arrecadação de receita de transferências que deveria ser empregada em projetos/atividades pertinentes às metas e prioridades da administração municipal fixadas para 2002.

§ 1º. Não sendo sancionada e publicada a Lei Orçamentária Anual até 31 de dezembro do ano em curso, o Orçamento das dotações relativas às atividades ou pertinentes às metas no art.1º desta lei poderá ser executado, como proposto, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

§ 2º. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Prefeito Municipal divulgará o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2002.

§ 3º Ocorrendo frustração das metas bimestrais de arrecadação, ou seja, receita arrecada até o bimestre inferior à previsão, atos do Poder Executivo e da Mesa da Câmara Municipal determinarão a limitação de empenho observando-se que:

- a) a limitação de empenho ou, simplesmente, limitação de despesa deverá ser no montante equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista até o bimestre;
- b) caberá ao Poder Executivo limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com a alínea "a" acima;
- c) caberá a Câmara Municipal limitar suas despesas em valor igual ao produto da multiplicação do percentual de sua participação determinado no orçamento, excluída a reserva de contingência, pelo montante determinado de acordo com a alínea "a" acima;
- d) as despesas com pessoal e encargos, bem como para o pagamento do principal e encargos da dívida não serão objeto de limitação.




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

Art. 3º - As ajudas e doações à pessoas processar-se de conformidade com Lei Municipal específica a ser submetida à Câmara Municipal, até 31 de agosto do ano em curso, sancionada e publicada antes do início do ano de 2002.

Art. 4º - É vedado consignar, no orçamento municipal para 2002, dotações para Subvenções Econômicas.

Art. 5º - As Subvenções Sociais previstas no orçamento só poderão ser transferidas mediante Convênio, obrigando-se a beneficiária a prestar contas e obedecer na formalização do instrumento e na liberação de recursos as regras do art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 6º - A cada programa/subprograma das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social previsto no orçamento, deverá ser associado um produto, medido segundo unidades não monetárias, tendo custo unitário estimado igual ao total das dotações previstas no orçamento para o programa/subprograma dividido pelo número de unidades físicas previstas.

§ 1º. Por unidades físicas entenda-se unidades do produto esperado pelo emprego de recursos públicos, exemplo: número de alunos matriculados; números de atendimentos odontológicos; número de consultas médicas, número de famílias assistidas, etc.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM

§ 2º. Ao final do exercício, o custo unitário terá sido o valor da despesa realizada no programa/subprograma dividido pelo número de unidades efetivamente produzidas.

§ 3º. Até 31 de janeiro de 2003, o Prefeito fará divulgar o custo unitário previsto, o custo unitário realizado, o produto por subprograma, a quantidade estimada e a quantidade realizada.

§ 4º. Informar-se-á, também o total das despesas realizadas pela administração pública e o total gasto na realização dos programas das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 7º. O Anexo I a esta Lei, estabelece para os exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004 as metas para:

- I. despesas e receitas;
- II. a dívida municipal em relação à receita corrente líquida;
- III. o resultado nominal;
- IV. o resultado primário;
- V. os passivos financeiros e permanentes.

Art. 8º. O Anexo II a esta Lei demonstra o confronto entre despesas fixadas e receitas estimadas no orçamento para o exercício de 2001 e as receitas e despesas efetivamente realizadas em 2000.